

PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 038/2026-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10.068/2026

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de sacolas e garrafas para atender o projeto do Café da Manhã do Trabalhador.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **60.228.600/0001-33**, com sede na Rua das Laranjeiras, 230 – Areal - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Ana Carla Peixoto Gomes**, com base fulcro no item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14.133/2021, solicitar abertura de Processo Administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **18.728.846-QUEZIA PORTELA TABOSA LTDA.**, no Grupo 2, pela Pregoeira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

I- *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **18.728.846-QUEZIA PORTELA TABOSA LTDA.**, foi habilitada incorretamente pela pregoeira, pelos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a exequibilidade, na planilha de custos apresentada, infringindo o **art. 59, inciso IV, da Lei 14133/21 e o item 8.6.4 do Edital**; b) a planilha corrigida não comprovou custo algum, enfatizando que os valores e percentuais são incompatíveis com **MEI** que possui receita bruta de **R\$ 81.000,00** diante de uma Ata de **R\$ 188.000,00**; c) Os Atestados de Capacidade Técnica não resistem a leitura, porque o atestado **OAV Comercio e Serviço de 2024** foi assinado eletronicamente **13/09/2024**, ou seja, com o contrato em execução e **98 dias** antes do termino e outro da mesma empresa declara o nome da empresa com **CNPJ inválido** e o **CNPJ** do declarante encontra-se **INAPTO** desde **28/05/2026**, por omissão de declarações. Acrescenta a **RECORRENTE**, vícios de procedimento da pregoeira, com três reaberturas sucessivas de prazo, que totalizaram 4 janelas de oportunidades, muito além do teto fixado pelo próprio Edital. A **RECORRENTE** destacou por final que: na planilha apresentada não houve comprovação de exequibilidade, a planilha continha 3 (três) erros aritméticos, que não foi informado marca e nem apresentado nota fiscal comprovando o custo de **R\$ 0,35** por unidade, que o percentual de tributo informado de **4%** é falso, que a proposta apresentada de **R\$ 188.000,00** representa percentualmente **233%** do regime declarado pela **RECORRIDA**.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

a) O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e próprio, com o reconhecimento de seu **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma do item 13.8 do Edital e do art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de Adjudicar e Homologar, o Grupo 2, Item 1, enquanto pendente o julgamento definitivo, bem como determinando-se a prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

- b) A determinação das DILIGÊNCIAS relacionadas no item IV supra, com destaque para
a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA responsável pelo Município de Araruama/RJ e para a intimação da RECORRIDA a apresentar as notas fiscais dos fornecimentos atestados, na forma do item 8.31 do Termo de Referência, com posterior abertura de vista à RECORRENTE e reabertura de prazo para complementação destas razões, caso delas resultem fatos novos;
- c) No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte:
- c.1) DESCLASSIFICAR a proposta de QUEZIA PORTELA TABOSA no Grupo 2, Item 1, com fundamento nos itens 8.6.1, 8.6.3, 8.6.4 e 8.6.6 do Edital e no art. 59, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrada a exequibilidade da proposta e por conterem vícios insanáveis os documentos que a instruem;
- c.2) INABILITAR a referida licitante, ante a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não satisfazem o item 8.28 do Termo de Referência e não resistem à verificação de veracidade imposta pelo item 8.32 do mesmo instrumento;
- c.3) DECLARAR A NULIDADE dos atos de reabertura de prazo praticados em 17/08/2026 (13h45 e 16h00) e em 18/08/2026 (09h55), por extrapolarem os limites dos itens 7.23.4, 9.13.2 e 9.15 do Edital e violarem os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, invalidando-se tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.9 do Edital;
- d) SUCESSIVAMENTE, caso não se acolha de plano o pedido de desclassificação, que seja o feito convertido em DILIGÊNCIA, suspendendo-se o prosseguimento do certame no Grupo 2, Item 1, até o cabal esclarecimento dos pontos indicados no item IV;
- e) A CONVOCAÇÃO DA ORA RECORRENTE, classificada em 2º lugar, para as fases subsequentes do certame, na forma do item 9.18 do Edital, segundo o qual, não atendidas as exigências pelo licitante, será examinada “a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital”, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Caso as diligências confirmem a inveracidade de qualquer dos documentos apresentados, a REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS à autoridade competente para instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos dos art.(s), 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para as providências de suas respectivas alçadas,



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

providência que, aliás, o art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 impõe aos integrantes das linhas de defesa quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, e que o próprio item 8.32 do Termo de Referência já antecipa ao remeter àquele dispositivo e ao art. 337-F do Código Penal.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A **18.728.846-QUEZIA PORTELA TABOSA LTDA.**, em contrarrazões defendeu os pontos atacados pela **RECORRENTE**.

V. DA ANÁLISE

Com relação à comprovação de exequibilidade do produto ofertado, a planilha de custos apresentada continha equívocos no lançamento, fato que foi identificado e corrigido após diligência efetuada pela Pregoeira. As reaberturas apontadas pela **RECORRENTE** foram oportunidades concedidas à **RECORRIDA** com o objetivo de esclarecer divergências. Ressalta-se que a **RECORRIDA**, inicialmente vencedora com o valor total de R\$ 191.000,00, apresentou o valor unitário do produto de R\$ 0,596875. Para adequação do valor unitário para 2 (duas) casas decimais, a empresa concedeu desconto, passando o valor total da proposta para R\$ 188.800,00. É prerrogativa da Agente de Contratação realizar diligências para esclarecer os fatos e informações constantes da documentação apresentada.

O fato de a **RECORRIDA** ser **MEI** e ser vencedora provisória de um **Pregão por SRP**, com valor superior ao limite de faturamento do **MEI**, não é fator determinante para inabilitá-la, considerando que a **RECORRENTE** não apresentou nenhuma evidência de que a **RECORRIDA** não se enquadrava mais na categoria de **MEI**.

Com relação aos atestados, esta Pregoeira havia considerado apenas o atestado de capacidade técnica da **Secretaria Estadual de Educação – Colégio Estadual Prof.^a Clarice Coelho Moreira Caldas**. No Termo de Referência – Item 8.27 – Qualificação Técnica, não há exigência de quantitativo mínimo de fornecimento, havendo, no Item 8.30, a previsão de que será admitida a soma dos atestados.

Com base no recurso da **RECORRENTE**, passamos a analisar os atestados apresentados pela **OAV Comércio e Serviços Ltda**. Em sede de contrarrazões, a **RECORRIDA** apresentou, em anexo, contrato e termo de encerramento da OAV. Entretanto, ao submeter os arquivos ao **Assinador SERPRO**, foram identificadas inconsistências nas assinaturas. Após diligência solicitando as notas fiscais referentes ao fornecimento, recebemos



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

uma declaração da OAV, acompanhada de fotos da possível entrega do produto, mas que não evidenciam o momento em que a entrega ocorreu.

Nesse contexto, torna-se impossível afirmar que o fato ocorreu efetivamente no período correspondente às datas indicadas nos atestados, uma vez que os documentos apresentados não permitem confirmar, de forma objetiva, a data em que o fornecimento foi realizado.

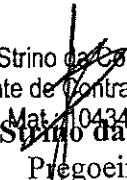
DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão inicial e retornando a fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 038/2026 – Grupo II**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 28 de agosto de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434
Pregoeira
Mat.: 10434



DECLARAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Processo Administrativo nº 10.068/2026
Pregão Eletrônico nº 038/2026 - SRP
Grupo 2 - Item 1

A OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.891.196/0001-21, com sede na Rua Lima Barreto, nº 18, Quadra A, Hospício, CEP 28.978-822, Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal, OSMAR AVELINO DA SILVA, CPF nº 104.638.987-45, vem, para os devidos fins, em razão dos questionamentos apresentados no âmbito do processo licitatório acima identificado, DECLARAR E ESCLARECER o seguinte:

I – DA CONTRATAÇÃO REALIZADA EM 2024

1. A OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. confirma que celebrou, em 12 de fevereiro de 2024, contrato particular de fornecimento com QUEZIA PORTELA TABOSA 103.021.517-02, inscrita no CNPJ sob o nº 18.728.846/0001-08.

2. O objeto da contratação consistiu no fornecimento de garrafas plásticas descartáveis de 300 ml, no quantitativo total de 170.000 (cento e setenta mil) unidades, conforme especificações estabelecidas no instrumento contratual.

3. O contrato estabeleceu valor global de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais).

4. O instrumento contratual estabeleceu vigência no período de 12 de fevereiro de 2024 a 20 de dezembro de 2024.

5. A Cláusula Segunda do contrato estabeleceu que o fornecimento poderia ser realizado de forma parcelada ou integral, conforme a necessidade da CONTRATANTE e mediante solicitação.

II – DO PRAZO CONTRATUAL E DA CONCLUSÃO DO FORNECIMENTO

6. A OAV esclarece que a data de 20 de dezembro de 2024 correspondia ao termo final da vigência contratual, não significando que o fornecimento necessariamente deveria ocorrer até essa data.

7. O fornecimento contratado foi realizado de forma parcelada e, conforme os fatos ocorridos na execução da contratação, a totalidade das 170.000 (cento e setenta mil) unidades de garrafas plásticas descartáveis de 300 ml foi fornecida e recebida pela OAV até o dia 12 de setembro de 2024.

8. Para fins de esclarecimento, as datas relacionadas à contratação são: 12/02/2024 - início da vigência contratual; 20/12/2024 - término da vigência contratual prevista; 12/09/2024 - conclusão efetiva do fornecimento; 13/09/2024 - emissão do Atestado de Capacidade Técnica.



9. Portanto, na data de emissão do atestado, em 13 de setembro de 2024, o fornecimento já havia sido concluído, não tendo o documento a finalidade de certificar entregas que ainda seriam realizadas.

III – DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO

10. A OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. confirma expressamente que o Atestado de Capacidade Técnica datado de 13 de setembro de 2024 foi emitido por esta empresa.

11. A OAV confirma também que o referido atestado está relacionado à contratação efetivamente realizada com QUEZIA PORTELA TABOSA, CNPJ nº 18.728.846/0001-08, e ao fornecimento das garrafas plásticas descartáveis de 300 ml objeto do contrato.

12. A emissão do atestado ocorreu em 13/09/2024, após a conclusão do fornecimento em 12/09/2024.

13. Assim, a OAV esclarece que não houve, por meio do referido atestado, intenção de certificar a execução de fornecimento futuro ou ainda não realizado.

IV – DO ESCLARECIMENTO QUANTO AO PERÍODO CONSTANTE DO ATESTADO

14. No Atestado de Capacidade Técnica de 2024 consta como período 12/02/2024 a 20/12/2024.

15. A OAV esclarece que a data final de 20/12/2024 corresponde ao prazo de vigência contratual estabelecido no instrumento firmado entre as partes.

16. A referida indicação não deve ser interpretada como declaração de que houve entregas ou fornecimentos até 20/12/2024.

17. A OAV confirma que a execução material do fornecimento foi concluída em 12/09/2024, antes da emissão do atestado.

18. Dessa forma, a divergência entre a data final da vigência contratual e a data efetiva de conclusão do fornecimento decorre da distinção entre prazo de vigência do contrato e período efetivo de realização das entregas.

19. A presente declaração é emitida exclusivamente para esclarecer essa circunstância, não constituindo substituição, adulteração ou alteração retroativa do atestado originalmente emitido.

V – DA IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA

20. Para fins de identificação da contratada, a OAV confirma que a contratação objeto do contrato de 12/02/2024 foi realizada com QUEZIA PORTELA TABOSA 103.021.517-02, CNPJ nº 18.728.846/0001-08.

21. O referido CNPJ consta expressamente do instrumento contratual e corresponde à empresa contratada para o fornecimento objeto desta declaração.



22. Eventuais divergências de natureza cadastral ou numérica existentes no preenchimento do atestado deverão ser analisadas em conjunto com o CNPJ nele indicado e com o instrumento contratual que deu origem à contratação.

23. A OAV confirma que não se trata de contratação realizada com empresa diversa daquela identificada pelo CNPJ nº 18.728.846/0001-08.

VI – DO ATESTADO EMITIDO EM 2025

24. A OAV também confirma que o Atestado de Capacidade Técnica datado de 20 de agosto de 2025 foi emitido por esta empresa em favor de 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA, constando no documento o CNPJ nº 18.728.846/0001-08.

25. O referido documento registra fornecimento de 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades de garrafas descartáveis de 300 ml, no período de 06/01/2025 a 15/08/2025, pelo valor global de R\$ 70.400,00.

26. A OAV confirma que o referido atestado foi emitido em 20 de agosto de 2025, conforme consta do próprio documento.

27. Quanto à identificação da contratada, a OAV confirma que o documento se refere à empresa 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA, CNPJ nº 18.728.846/0001-08, identificação que consta expressamente do atestado.

VII – DOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS

28. A OAV reconhece, para fins de instrução complementar, os registros fotográficos apresentados em relação aos materiais objeto do fornecimento, quando correspondentes aos materiais fornecidos no âmbito da contratação.

29. Tais registros são apresentados exclusivamente como elementos complementares de contextualização, não sendo utilizados como substituição do contrato ou do atestado de capacidade técnica.

VIII – DA CONFIRMAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO

30. A OAV confirma que o fornecimento objeto do contrato de 2024 foi efetivamente realizado, tendo sido recebida a quantidade total contratada de 170.000 unidades de garrafas descartáveis de 300 ml.

31. Confirma, ainda, que a conclusão do fornecimento ocorreu em 12/09/2024 e que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido no dia seguinte, 13/09/2024.

32. A presente confirmação é prestada pela própria empresa que figurou como CONTRATANTE e destinatária dos materiais, estando a OAV à disposição da Administração para eventual diligência destinada à confirmação das informações aqui apresentadas.



IX – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU CRIAÇÃO DE DOCUMENTO RETROATIVO

33. A presente declaração foi elaborada na presente data, após os questionamentos surgidos no processo licitatório, e possui natureza exclusivamente esclarecedora.

34. Seu objetivo é permitir que a Administração compreenda corretamente a relação entre: a) o prazo de vigência contratual; b) o período efetivo de fornecimento; e c) a data de emissão do atestado.

35. A presente declaração não altera a data de emissão do atestado original, não modifica seu conteúdo por meio de substituição e não pretende criar documento com data retroativa.

X – DA DISPONIBILIDADE PARA DILIGÊNCIA

36. A OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. declara estar à disposição do Pregoeiro, Comissão de Contratação ou autoridade competente para confirmar diretamente a autenticidade do atestado e os fatos relacionados à contratação e ao fornecimento.

37. A empresa poderá prestar esclarecimentos adicionais por meio de diligência formal, caso a Administração entenda necessário.

38. Por fim, a OAV declara que as informações constantes desta manifestação correspondem aos fatos que afirma ter ocorrido no âmbito da contratação acima mencionada, assumindo a responsabilidade pelas declarações prestadas.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente declaração para os devidos fins, especialmente para instrução do Processo Administrativo nº 10.068/2026 - Pregão Eletrônico nº 038/2026.

Araruama, 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
OSMAR AVELINO DA SILVA
Data: 27/08/2026 15:25:48-0300
Verifique em <https://validar.ltd.gov.br>

OSMAR AVELINO DA SILVA
Representante Legal
OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.891.196/0001-21
CPF nº 104.638.987-45

DOCUMENTOS QUE PODERÃO ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO

Contrato de Fornecimento firmado em 12/02/2024

Atestado de Capacidade Técnica emitido em 13/09/2024

Contrato de Fornecimento firmado em 12/02/2024

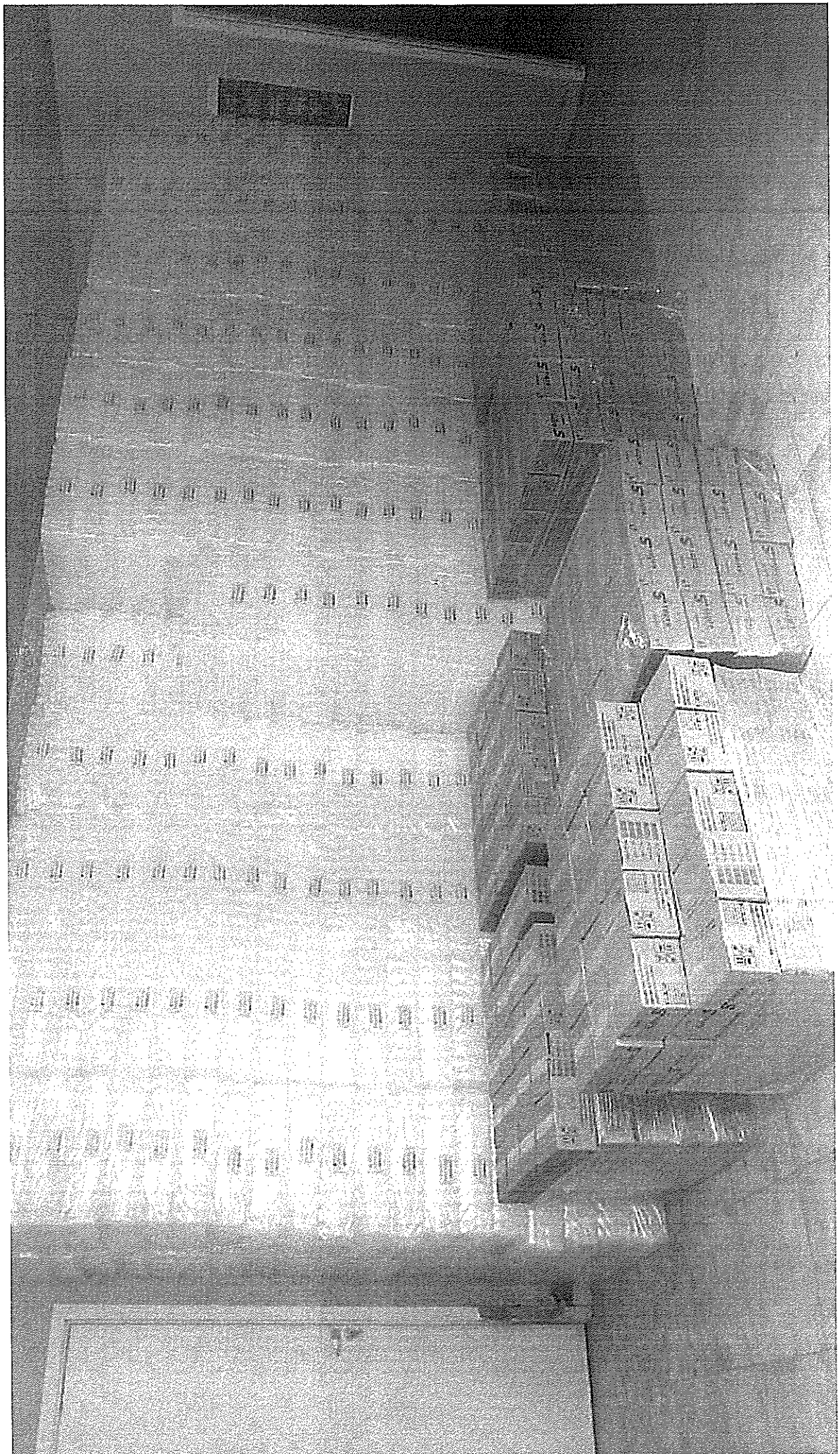
Atestado de Capacidade Técnica emitido em 20/08/2025

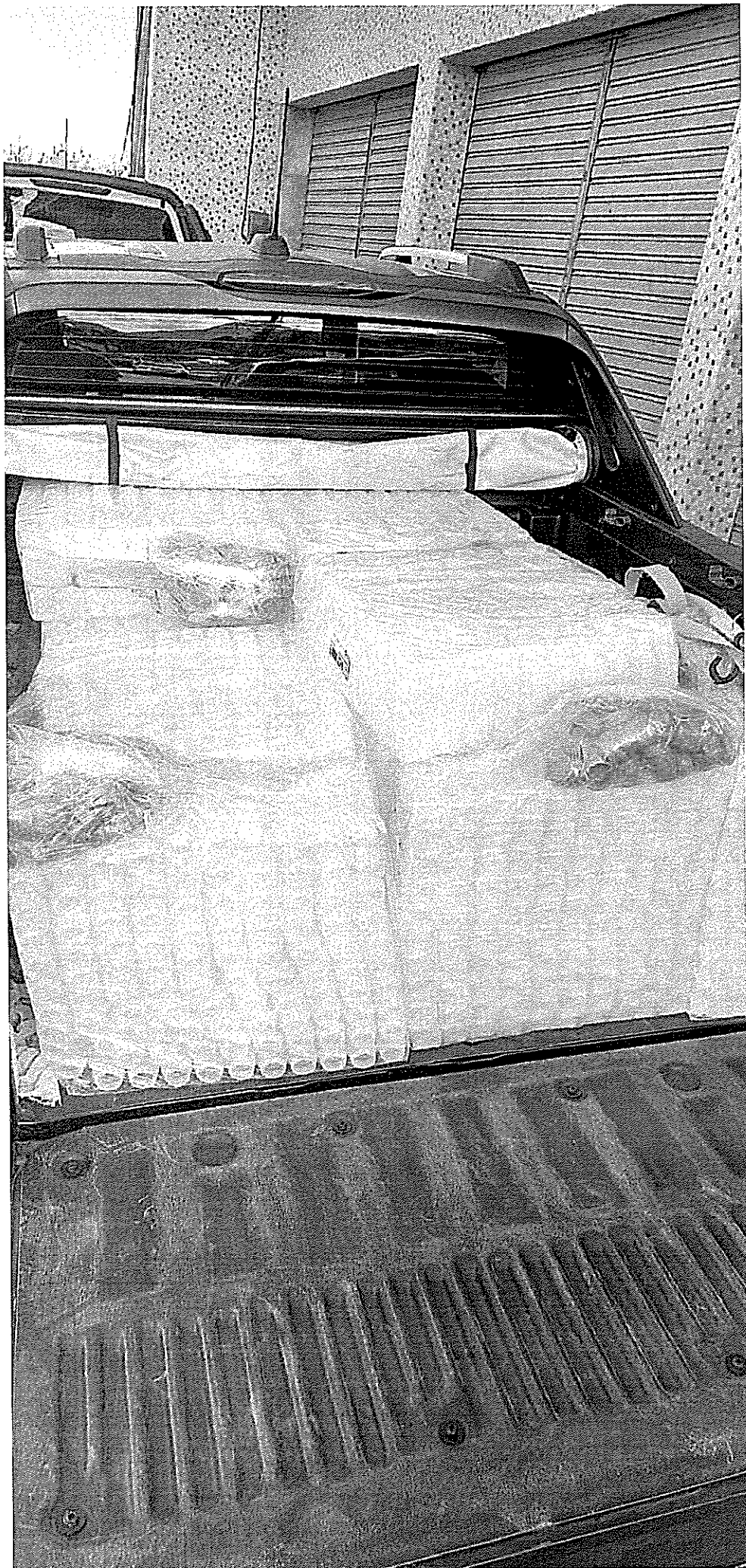
Registros fotográficos relacionados aos fornecimentos

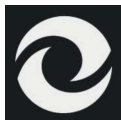












ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ — E, POR SEU INTERMÉDIO, À EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.068/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 — SRP
GRUPO 2 — ITEM 1 (GARRAFA PLÁSTICA 200 ML — 320.000 UN.)
PLATAFORMA LICITANET — SALA DE DISPUTA Nº 195586**

CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **60.228.600/0001-33**, com sede na **Rua das Laranjeiras, nº 3, Areal, Araruama/RJ**, neste ato representada por seu sócio proprietário **CAUAN MENCHINI GURJÃO**, CPF/MF nº **148.812.557-03**, **licitante classificada em 2º (segundo) lugar** no Grupo 2, Item 1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 13 do Edital**, havendo manifestado tempestivamente sua intenção recursal, apresentar as presentes

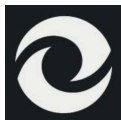
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **aceitou a proposta e declarou habilitada** a licitante **18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA**, CNPJ nº 18.728.846/0001-08, requerendo, ao final, a **reforma integral da decisão recorrida**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

EM SÍNTESE

Três fundamentos, cada um deles autônomo e suficiente, impõem a reforma — e todos decorrem, exclusivamente, de documentos que a própria Recorrida juntou aos autos e do registro da sessão pública:

(i) A exequibilidade foi exigida e não foi demonstrada — por reconhecimento do próprio Pregoeiro. Em 18/08/2026, às 09h53min53s, ficou registrado no chat que “a planilha de custos apresentada **não comprova a exequibilidade da proposta**”. O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.6.4 do Edital impõem, nessa exata hipótese, a **desclassificação** — consequência vinculada, não juízo de conveniência.



(ii) A planilha “corrigida” não comprovou custo algum. Manteve intactos o custo do produto (R\$ 0,35) e o frete (R\$ 0,05) e limitou-se a **reduzir a margem de lucro de R\$ 0,13 para R\$ 0,09** até que a soma coincidissem com o preço já ofertado. Parte, ademais, de premissa tributária falsa — 4% —, incompatível com a condição de **optante do SIMEI** comprovada pelo próprio dossiê da Recorrida, e com o teto de receita bruta anual do MEI (R\$ 81.000,00) diante de uma Ata de R\$ 188.800,00.

(iii) Os atestados de capacidade técnica não resistem à leitura. Um deles foi assinado digitalmente em **13/09/2024** certificando execução “de 12/02/2024 a **20/12/2024**” — atesta como concluído um fornecimento que só terminaria **98 dias depois**. O outro certifica a capacidade técnica de “**17.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA**”, pessoa jurídica que não existe. E a empresa que subscreveu ambos encontra-se com o CNPJ **DECLARADO INAPTO desde 28/05/2026, por “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”**.

A esses somam-se os vícios do procedimento — três reaberturas sucessivas de prazo, que totalizaram quatro janelas de oportunidade, muito além do teto fixado pelo próprio Edital, deferidas com base em força maior jamais comprovada —, desenvolvidos no item III.5 adiante.

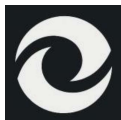
E tudo isso, registre-se desde logo, por uma diferença de **R\$ 0,01 (um centavo) por unidade** em relação à proposta da Recorrente — **R\$ 3.200,00**, ou 1,69% do valor da contratação (item III.6 adiante).

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O sistema registrou, em **18/08/2026, às 11h10min27s**, a abertura do prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, tendo a Recorrente registrado sua intenção de forma imediata e motivada, na exata forma exigida pelo **item 13.3.1 do Edital** e pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O **item 13.2 do Edital** fixa o prazo recursal em **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação ou da lavratura da ata. Contado o prazo com exclusão do dia do começo (18/08/2026, terça-feira), o termo final recai em **21/08/2026 (sexta-feira)**. As presentes razões são, portanto, **tempestivas**.

Impugnam-se, simultaneamente, o **julgamento da proposta** (art. 165, I, “b”) e o **ato de habilitação** (art. 165, I, “c”), matérias expressamente recorríveis. Nos termos do **item 13.8 do**



Edital, o recurso possui **efeito suspensivo** do ato recorrido até decisão final da autoridade competente.

Consigne-se, por fim, que **todos os documentos referidos nestas razões já integram os autos do Processo Administrativo nº 10.068/2026** — propostas, planilhas de custo, atestados de capacidade técnica, certidões e o histórico integral do chat da sessão pública —, encontrando-se disponíveis na plataforma Licitanet (sala de disputa nº 195586) e franqueados à Administração e aos demais licitantes. Dispensa-se, por isso, a sua rejuntada, requerendo-se sejam considerados para todos os efeitos, na forma do item 13.10 do Edital.

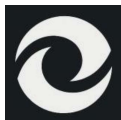
II — SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços destinado à **“eventual e futura aquisição de sacolas e garrafas para atender o projeto do Café da Manhã do Trabalhador”**. No Grupo 2, Item 1, disputa-se o fornecimento de **320.000 (trezentas e vinte mil) unidades** de garrafa plástica de 200 ml, branca leitosa, com tampa rosqueável e lacre de segurança (item 3.6 do Termo de Referência). O valor total estimado do certame é de **R\$ 588.800,00** (item 4.1 do Edital).

Encerrada a etapa de lances em 17/08/2026, a Recorrida sagrou-se provisoriamente vencedora com o lance de R\$ 191.000,00 e, ao “adequar” a proposta, apresentou preço unitário de **R\$ 0,59**, totalizando **R\$ 188.800,00**.

A partir daí, a condução do certame registrou a cronologia abaixo, **integralmente extraída do chat da sala de disputa nº 195586**, registro que integra os autos e permanece acessível a todos os interessados na plataforma. As transcrições reproduzem literalmente o teor lançado no sistema, preservada a grafia original:

Data	Hora	Ocorrência registrada no sistema
17/08/2026	11h00 – 13h00	Prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta adequada e dos documentos, na forma dos itens 7.23.4 e 9.13.2 do Edital.
17/08/2026	13h39min39s	A Recorrida (“Fornecedor 4906”) manifesta-se JÁ FORA DO PRAZO : “Boa tarde, estava solicitando reabertura de prazo, porem o chat estava fechado.”
17/08/2026	13h43min51s	“Motivo do pedido de prorrogação foi referente a queda de energia em minha localidade.” — alegação jamais comprovada.
17/08/2026	13h45 – 15h45	1ª REABERTURA, deferida de plano, sem exigência de qualquer prova da alegada força maior.
17/08/2026	15h58min48s	NOVAMENTE FORA DO PRAZO, a Recorrida declara: “...eu ganhei com o valor de 191.000 e não estava abaixo de 50% do valor, mas quando fui fazer a adequação da proposta, tive que baixar por ter dado dicima, e baixo de 50% FICANDO COM O VALOR INEXEQUIVEL, necessito fazer a exequibilidade da proposta” (destacamos).

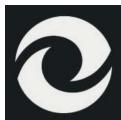


Data	Hora	Ocorrência registrada no sistema
17/08/2026	16h01min48s	Pregoeiro: “Sim, será necessário apresentar a comprovação da exequibilidade da proposta. Vamos reabrir o prazo para envio.” — 2ª REABERTURA, até as 18h00.
18/08/2026	09h53min53s	Pregoeiro declara: “a planilha de custos apresentada NÃO COMPROVA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Verificamos que alguns valores estão incorretos. No item 1.2 [...] é necessário especificar os custos considerados. No campo Tributos, é necessário informar o percentual correspondente. Além disso, o somatório dos itens da planilha deve ser igual ao valor unitário informado na proposta.” (destacamos).
18/08/2026	09h55 – 11h55	3ª REABERTURA, para envio de “nova planilha com os devidos ajustes”.
18/08/2026	11h10min14s	Pregoeiro dispensa o balanço patrimonial e declara a Recorrida habilitada.
18/08/2026	11h10min27s	Abertura do prazo para intenção de recurso.

Em síntese: a Recorrida **perdeu o prazo original**; obteve reabertura com base em alegação não comprovada; **perdeu também o prazo reaberto**; obteve segunda reabertura; apresentou planilha que o próprio Pregoeiro declarou **não comprovar a exequibilidade**; e ainda assim obteve **terceira reabertura** — desta vez instruída, pelo próprio condutor do certame, sobre exatamente quais correções deveria efetuar. Ao final, foi aceita e habilitada.

Antecipa-se, para facilitar o exame, a síntese dos fundamentos deste recurso, todos extraídos **exclusivamente dos documentos juntados pela própria Recorrida e do registro da sessão pública**:

#	Vício	Fundamento
1	Exequibilidade exigida e não demonstrada — reconhecido pelo próprio Pregoeiro	Item 8.6.4 do Edital; art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021
2	Planilha refeita para “fechar” no preço, sem comprovar um único custo	Itens 8.12 e 8.12.1 do Edital; art. 59, §2º
3	Premissa tributária falsa (4% × optante do SIMEI) e teto legal do MEI de R\$ 81.000 diante de ata de R\$ 188.800	Item 6.5 e 8.12.2 do Edital; art. 18-A, §1º, da LC nº 123/2006
4	Contradição entre a planilha (custo R\$ 0,35) e os atestados da própria licitante (venda a R\$ 0,32)	Item 8.6.1 do Edital; art. 59, I
5	Atestados que certificam fato futuro, nomeiam pessoa jurídica inexistente e trazem CPF divergente — e cuja emitente está com o CNPJ INAPTO por omissão de declarações	Itens 8.28, 8.31, 8.32 e 8.33 do Termo de Referência; arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430/1996
6	Três reaberturas sucessivas (quatro janelas de prazo ao todo), além do teto do Edital, com força maior nunca comprovada e roteiro de correção fornecido pelo Pregoeiro	Itens 7.23.4, 9.13.2, 9.15 e 14.1.2 do Edital; arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021
7	Ausência de interesse público na manutenção da proposta viciada: a diferença para a proposta seguinte é de R\$ 0,01 por unidade (R\$ 3.200,00, ou 1,69%)	Art. 11, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021



III — DAS RAZÕES DE REFORMA

III.1 — DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE: DESCLASSIFICAÇÃO VINCULADA (ITEM 8.6.4 DO EDITAL E ART. 59, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

O item 8.6.4 do Edital — reprodução literal do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 — dispõe que “será desclassificada a proposta vencedora que [...] não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. Trata-se de comando **vinculado**: uma vez exigida a demonstração e não produzida, a desclassificação é ato devido, e não juízo discricionário de conveniência.

No caso dos autos, o suporte fático da norma restou integralmente configurado, e — o que é decisivo — **por reconhecimento expresso do próprio órgão licitante**. A Administração **exigiu** a demonstração (17/08/2026, 16h01min48s) e, ao analisá-la, **declarou textualmente que ela não foi feita** (18/08/2026, 09h53min53s: “a planilha de custos apresentada não comprova a exequibilidade da proposta”).

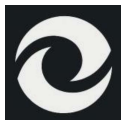
Registre-se, ademais, que foi a **própria Recorrida** quem, em 17/08/2026, às 15h58min48s, declarou no chat que seu preço ficara “**baixo de 50%**” e “**ficando com o valor inexecuível**”. Trata-se de **confissão**, lançada nos autos por quem tem o ônus de provar o contrário, e que faz incidir o **item 8.7 do Edital** (“no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração”).

III.1.1 — A primeira planilha é aritmeticamente insubsistente

A planilha apresentada em 17/08/2026 contém **três erros aritméticos autônomos**, que a tornam imprestável:

Rubrica da planilha	Declarado	Soma correta	Divergência
Subtotal I — Custos diretos (0,35 + 0,05)	R\$ 0,04	R\$ 0,40	R\$ 0,36
Subtotal II — Despesas indiretas	em branco	R\$ 0,09	—
Totais dos itens (I + II + III)	R\$ 0,59	R\$ 0,62	R\$ 0,03
TOTAL GERAL (I + II + III + IV)	R\$ 0,46	R\$ 0,64	R\$ 0,18
Preço unitário efetivamente ofertado	R\$ 0,59	—	R\$ 0,13

Nenhuma das somas fecha. E, sobretudo, o **total geral da planilha (R\$ 0,46) sequer coincide com o preço que ela deveria justificar (R\$ 0,59)**. Um documento que não fecha



internamente e que não corresponde ao preço ofertado não demonstra coisa alguma: não é planilha de formação de preços, é um agregado de números.

III.1.2 — A segunda planilha não comprovou custo algum: apenas reduziu a margem de lucro até “fechar” no preço

Instada — e, note-se, expressamente orientada pelo Pregoeiro sobre o que corrigir —, a Recorrida apresentou nova planilha. O cotejo entre as duas versões dispensa comentários:

Rubrica	Planilha 1 (17/08)	Planilha 2 (18/08)	Varição
1.1 Custo do produto	R\$ 0,35	R\$ 0,35	inalterado
1.2 Outros custos diretos	R\$ 0,05 (“ESPECIFICAR”)	R\$ 0,05 (“Frete”)	inalterado
2.1 a 2.3 Despesas indiretas	R\$ 0,08	R\$ 0,08	inalterado
2.4 Outras despesas	R\$ 0,01	suprimida	– R\$ 0,01
III. Margem de lucro	R\$ 0,13	R\$ 0,09	– R\$ 0,04
IV. Tributos	R\$ 0,02 (sem %)	R\$ 0,02 (“4%”)	inalterado
TOTAL	R\$ 0,46	R\$ 0,59	“fechou”

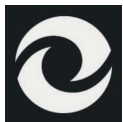
O quadro é eloquente: **nenhum custo foi comprovado, revisto ou sequer detalhado**. O custo do produto permaneceu idêntico (R\$ 0,35); o frete permaneceu idêntico (R\$ 0,05); as despesas indiretas permaneceram idênticas. Os únicos ajustes foram a **redução da margem de lucro de R\$ 0,13 para R\$ 0,09** e a **supressão pura e simples da rubrica “outras despesas”** — operações aritméticas destinadas exclusivamente a fazer a soma coincidir com o preço já ofertado.

Isso é o oposto exato do que a lei e o Edital exigem. Demonstrar exequibilidade é **partir dos custos reais e chegar ao preço**. A Recorrida **partiu do preço e ajustou as rubricas até o resultado bater**. Isso não é prova: é retroajuste.

E aqui reside o ponto central. O **item 8.12 do Edital**, invocável em favor da Recorrida, é expresso ao condicionar o ajuste da planilha:

“8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço E QUE SE COMPROVE QUE ESTE É O BASTANTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.” (destacamos)

“8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”



A faculdade de ajuste, portanto, **não é incondicionada**. Ela pressupõe que se **comprove** ser o preço bastante para arcar com todos os custos — comprovação que **jamais ocorreu**. E limita-se a erros que **não alterem a substância** da proposta; ora, **alterar a margem de lucro e suprimir uma rubrica de despesa é alterar a própria substância da composição de custos**, não corrigir um lapso de digitação.

III.1.3 — Ausência absoluta de lastro documental

A Recorrida não juntou **um único documento** apto a sustentar as cifras que declarou: nenhuma cotação ou proposta de fornecedor da garrafa, nenhuma nota fiscal de aquisição pretérita, nenhuma tabela ou orçamento de frete, nenhum demonstrativo de carga tributária efetiva. Limitou-se a **afirmar** números.

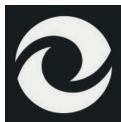
O **item 8.5 do Edital** incorpora expressamente ao certame os **arts. 29 a 35 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022**, cujo art. 34 fixa em 50% do valor orçado o parâmetro indiciário de inexecutabilidade para bens e serviços em geral e impõe ao licitante o ônus de **comprovar documentalmente** que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado. Declaração unilateral desacompanhada de prova não satisfaz esse ônus — sob pena de se esvaziar por completo o instituto.

III.1.4 — Da impossibilidade de aferir o custo declarado sem identificação do produto

A Recorrente registra, por lealdade processual, que o **item 6.1 do Edital** não exige a indicação de marca na proposta — razão pela qual **não se postula a desclassificação por esse fundamento**. O ponto aqui é outro, e diz respeito exclusivamente à **exequibilidade**.

A proposta da Recorrida limita-se a **reproduzir literalmente a descrição do Termo de Referência**, sem identificar fabricante, marca, modelo ou ficha técnica do produto ofertado, e sem juntar catálogo ou qualquer elemento que permita reconhecê-lo no mercado.

Ocorre que o **item 8.5 do Edital** impõe ao Pregoeiro examinar a proposta “quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço”, e o **item 8.8.1** condiciona o exame da inexecutabilidade à verificação de que “**o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**” — aferição que é **materialmente impossível** enquanto não se souber *qual* produto, de *qual* fabricante, a Recorrida pretende adquirir por R\$ 0,35 a unidade. Sem essa identificação, a Administração não tem como confrontar o custo declarado com qualquer preço de mercado, e a diligência de exequibilidade converte-se em exercício meramente formal.



Não se trata, portanto, de exigir do licitante requisito que o Edital não prevê, mas de reconhecer que **quem assume o ônus de demonstrar a exequibilidade assume, por consequência lógica, o ônus de identificar aquilo cujo custo pretende comprovar**. Requer-se, por isso, a diligência indicada no item IV.4 abaixo.

III.1.5 — A premissa tributária da planilha é falsa

A planilha final atribui à rubrica “Tributos” o percentual de **4%**. Ocorre que **o próprio dossiê de habilitação da Recorrida demonstra que esse percentual não corresponde ao seu regime tributário**.

Com efeito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SEFAZ/RJ, **por ela mesma juntado**, registra, no campo “Regime de apuração”, **“Simples nacional — Optante Simei”**, e consigna na observação:

“Contribuinte optante do Simples Nacional desde 26/09/2023 e optante do SIMEI desde 26/09/2023.”

O SIMEI é o sistema de recolhimento **em valores fixos mensais** aplicável ao Microempreendedor Individual (LC nº 123/2006, art. 18-A). O optante do SIMEI **não recolhe tributos mediante alíquota percentual sobre o faturamento**. O “4%” lançado na planilha é, portanto, número tomado de empréstimo a regime tributário diverso daquele em que a licitante declaradamente se encontra.

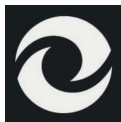
A impropriedade é ainda mais evidente à luz do **item 6.5 do Edital**:

“6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.”

A Recorrida não apresentou **nenhuma** demonstração de seus efetivos recolhimentos nos últimos doze meses. E o **item 8.12.2 do Edital** antecipa exatamente essa patologia ao dispor que “considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, **quando não cabível esse regime**”.

Como se verá no tópico seguinte, o regime declarado **não é cabível para uma contratação deste porte** — e a correção da premissa tributária, mantido o preço de R\$ 0,59, consumiria integralmente a já exígua margem de lucro de R\$ 0,09.

III.2 — DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDIÇÃO DE MEI/SIMEI DA RECORRIDA E O VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



Os documentos juntados pela própria Recorrida comprovam, sem margem de dúvida, sua condição de **Microempreendedora Individual optante do SIMEI**:

- (a) o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) registra “Situação Atual: Enquadrado na condição de MEI”, com 1º período de enquadramento iniciado em 22/08/2013 e SEM data de término;
- (b) o cadastro da SEFAZ/RJ confirma a opção pelo SIMEI desde 26/09/2023, em documento emitido em 20/02/2026.

Nos termos do **art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006**, considera-se MEI o empresário que tenha auferido **receita bruta anual de até R\$ 81.000,00** — limite que permanece vigente. A proposta ora aceita, todavia, importa em **R\$ 188.800,00, aproximadamente 233% do teto legal do regime em que a Recorrida declaradamente se encontra**.

Vale dizer: **apenas este item, isoladamente considerado, supera em mais de duas vezes** a receita bruta máxima que a Recorrida está legalmente autorizada a auferir em um exercício — antes mesmo de se computar qualquer outra receita sua. O excesso superior a 20% do limite acarreta, por imposição legal, **desenquadramento retroativo ao início do ano-calendário**, com recomposição integral da carga tributária pelo Simples Nacional, acrescida de multa e juros.

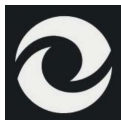
Não se argumente que, por se tratar de Registro de Preços, a Recorrida poderia “não faturar tudo”. A planilha de custos deve retratar **a carga tributária da execução do objeto tal como lícito** — 320.000 unidades, R\$ 188.800,00 —, e não uma hipótese reduzida de conveniência. Se a execução do objeto implica necessariamente o desenquadramento do SIMEI, então a premissa tributária de 4% é, por definição, incorreta; e se a Recorrida pretende permanecer no SIMEI, então não pode executar o objeto integralmente.

Em qualquer das hipóteses, **a exequibilidade não está demonstrada** — que é precisamente o que o item 8.6.4 do Edital exige.

III.3 — DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE A PLANILHA DE CUSTOS E OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA RECORRIDA

Este é, possivelmente, o ponto mais objetivo do presente recurso, porque não depende de prova externa alguma: **os documentos da Recorrida contradizem-se entre si**.

Os dois atestados de capacidade técnica emitidos por **OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 21.891.196/0001-21) declaram os seguintes fornecimentos:



Atestado	Quantidade	Produto	Valor global	Preço unitário de VENDA
13/09/2024	170.000 un.	Garrafa 300 ml	R\$ 54.400,00	R\$ 0,32
20/08/2025	220.000 un.	Garrafa 300 ml	R\$ 70.400,00	R\$ 0,32

Ou seja: a Recorrida afirma, em documentos que ela própria juntou para se habilitar, que **vendeu** garrafas plásticas de **300 ml** ao preço unitário de **R\$ 0,32** — preço de venda que, por definição, já embute custo de aquisição, frete, despesas operacionais, tributos e lucro.

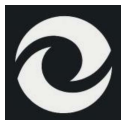
No mesmo dossiê, contudo, afirma que seu **custo de aquisição** de uma garrafa de **200 ml** — de capacidade **menor**, portanto — é de **R\$ 0,35**, ao qual ainda soma R\$ 0,05 de frete.

As duas afirmações são **logicamente incompatíveis**. Ou a Recorrida efetivamente vendeu por R\$ 0,32 um produto maior — e então o custo de R\$ 0,35 declarado na planilha não é verdadeiro —, ou o custo de R\$ 0,35 é verdadeiro — e então os atestados que declaram vendas a R\$ 0,32 não retratam a realidade. **Não há terceira hipótese**. Em qualquer delas, há documento inverídico instruindo o certame, o que atrai o **item 8.6.1 do Edital** (art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021 — vício insanável).

Antecipa-se a objeção possível: a de que se trata de produtos distintos — 300 ml e 200 ml —, com cadeias de fornecimento, fornecedores ou condições comerciais eventualmente diversas, e separados por doze a dezoito meses. A ressalva é pertinente, mas **não resolve a contradição** — **apenas transfere à Recorrida o ônus de explicá-la**. E isso por duas razões.

Primeira: a comparação não é entre custo e custo, mas entre **preço de venda de um produto maior (R\$ 0,32)** e **custo de aquisição de um produto menor (R\$ 0,35)**. Para que ambos sejam verdadeiros, seria necessário que o custo unitário da garrafa de 200 ml houvesse superado, em menos de dois anos, o preço final de venda da garrafa de 300 ml — inclusive frete, tributos e lucro já embutidos. Variação de preço de insumo não explica, por si só, inversão dessa ordem de grandeza.

Segunda, e decisiva: **o ônus da demonstração é da Recorrida, não da Administração nem da Recorrente**. Nos termos do item 8.6.4 do Edital, exigida a comprovação da exequibilidade, cabe a ela demonstrar a coerência de seus custos. Havendo, nos próprios autos, documento seu que aponta em sentido oposto ao que sua planilha declara, **a explicação é dela, e não pode ser presumida pela Administração**.



Anote-se, ainda, a chamativa uniformidade: **exatamente R\$ 0,32** em ambos os atestados, separados por praticamente um ano, sem qualquer variação — o que, tratando-se de produto derivado de resina plástica, insumo notoriamente sujeito a oscilação de preço, é no mínimo digno de verificação.

III.4 — DOS VÍCIOS INTRÍNSECOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Independentemente da contradição acima, os atestados apresentados padecem de vícios que saltam à vista da simples leitura — e cuja verificação o próprio Termo de Referência **impõe** ao Pregoeiro.

III.4.1 — Atestado que certifica fato futuro

O atestado emitido pela OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA está **datado e digitalmente assinado em 13 de setembro de 2024** e declara, no pretérito, que a Recorrida “forneceu com satisfação” os materiais, indicando como **“Período de Execução / Entrega: De 12/02/2024 a 20/12/2024”**.

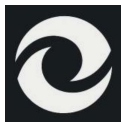
Vale dizer: o documento **atesta como concluído, em 13/09/2024, um fornecimento que só se encerraria em 20/12/2024 — 98 (noventa e oito) dias após a própria emissão**. E vai além: afirma que “durante a vigência do fornecimento, a empresa executou suas obrigações dentro dos prazos estipulados”, certificando desempenho relativo a período que, à data da assinatura digital, **sequer havia transcorrido**.

Trata-se de **impossibilidade material**. Nenhum emitente pode atestar, em setembro, a boa execução de obrigações a serem cumpridas em dezembro. O documento **se autodesmente** e é, por isso, imprestável para comprovar capacidade técnica.

III.4.2 — Atestado emitido em nome de pessoa jurídica inexistente

O segundo atestado da mesma emitente, datado de 20/08/2025, certifica capacidade técnica da empresa **“17.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA”**.

Sucedo que a razão social do empresário individual enquadrado como MEI é formada **pelo próprio número-base de seu CNPJ** seguido do nome civil. A razão social da Recorrida — conforme CCMEI, cartão CNPJ, cadastro da SEFAZ/RJ, proposta, planilha e Declaração Unificada — é **“18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA”**. A pessoa jurídica **“17.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA” simplesmente não existe**. O atestado, portanto, certifica capacidade técnica de entidade inexistente.



III.4.3 — CPF divergente em ambos os atestados

Os dois atestados da OAV identificam a Recorrida pelo CPF nº **103.021.517-03**. Todavia, o CCMEI, a proposta de preços, a Declaração Unificada e a planilha de custos — todos subscritos pela própria Recorrida — indicam o CPF nº **103.021.517-02**.

O erro é **rigorosamente idêntico nos dois atestados**, emitidos com quase um ano de intervalo por emitente sediada **no mesmo Município da Recorrida (Araruama/RJ)** — o que sugere reprodução de um mesmo modelo. Somado ao erro de razão social do item anterior, o quadro impõe verificação, e não presunção de regularidade.

III.4.4 — Atestado de 2020 com quantitativo irrisório e sem valor

O terceiro atestado, firmado por Diretora de Colégio Estadual em **10 de agosto de 2020**, relaciona materiais descartáveis diversos e, no que interessa ao objeto, apenas **1.000 (mil) unidades** de “garrafa descartável em poliestireno 200 ml” — **0,31% das 320.000 unidades ora licitadas** —, sem indicação de qualquer valor, contrato ou nota de empenho.

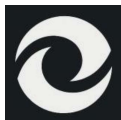
O **item 8.28 do Termo de Referência** é explícito ao exigir atestado que comprove fornecimento de materiais “**compatíveis em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da presente contratação**” (destacamos). Documento que registra 1.000 unidades não comprova aptidão para fornecimento **trezentas e vinte vezes maior**.

III.4.5 — Da situação cadastral INAPTA da empresa emitente dos dois atestados

Há, ainda, circunstância que reforça decisivamente a necessidade de verificação. A consulta pública ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica revela que a emitente dos dois atestados — **OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.891.196/0001-21** — encontra-se com sua inscrição **DECLARADA INAPTA desde 28/05/2026, pelo motivo “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”**. Requer-se, desde já, que a Administração confirme a informação mediante consulta ao sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Registre-se, por honestidade argumentativa, que **a inaptidão é posterior à emissão dos atestados** (13/09/2024 e 20/08/2025) e não os invalida retroativamente. Não é essa a tese. O que se sustenta é outra coisa, e é relevante por dois motivos.

Primeiro, porque a inaptidão é **contemporânea ao certame**. Quando os atestados foram apresentados para fins de habilitação, em 17/08/2026, a empresa que os subscreveu já estava inapta



perante o Fisco havia quase três meses. E, nos termos do **art. 81, inciso I, da Lei nº 9.430/1996**, a inaptidão por omissão pressupõe descumprimento reiterado do dever de entregar declarações e demais obrigações acessórias, de modo que **a omissão que a motivou é necessariamente anterior à data em que foi declarada**.

Segundo, e mais importante, porque o ordenamento jurídico já disciplina expressamente a eficácia dos documentos emitidos por pessoa jurídica inapta. Dispõe o **art. 82 da Lei nº 9.430/1996**:

“Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

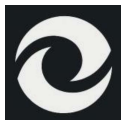
Ainda que o dispositivo trate de efeitos tributários, sua *ratio* é diretamente transponível para o exame que ora se pede: o legislador, diante de documento emitido por pessoa jurídica inapta, **não o presume idôneo — nega-lhe eficácia e desloca ao interessado o ônus de comprovar a efetiva realização do negócio**, mediante prova do **pagamento do preço** e do **recebimento dos bens**. É exatamente essa a prova que a Recorrente requer, e exatamente essa a prova que o item 8.31 do Termo de Referência autoriza a Administração a exigir.

Acrescente-se que o **item 8.33 do Termo de Referência** condiciona a aceitação do atestado a que a documentação “contenha informações que permitam **contatar a empresa atestante para fins de aferição**”. A aferição junto a pessoa jurídica declarada inapta por omissão de declarações é, no mínimo, exigência que a Administração não pode presumir satisfeita.

Em suma: uma operação declarada de **R\$ 124.800,00** em garrafas plásticas (R\$ 54.400,00 em 2024 e R\$ 70.400,00 em 2025), atestada por empresa hoje inapta justamente por não prestar informações ao Fisco, **não pode ser aceita sob presunção de veracidade**. Se a operação existiu, existem notas fiscais eletrônicas que a documentam — e a sua exibição é trivial. Se não existem, a Administração precisa sabê-lo antes de adjudicar.

III.4.6 — Do poder-dever de diligência, expressamente previsto no Termo de Referência

Não se trata, aqui, de presumir má-fé. Trata-se de exigir aquilo que **qualquer atestado idôneo suporta sem a menor dificuldade: a prova do negócio que ele declara**. E essa exigência não é inovação da Recorrente — **está literalmente no instrumento convocatório**:



“8.31. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do Contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

“8.32. Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.”

“8.33. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.”

Diante de atestados que certificam fato futuro, que nomeiam pessoa jurídica inexistente e que veiculam CPF divergente, a verificação prevista no item 8.32 do Termo de Referência **deixa de ser faculdade e converte-se em poder-dever**. O art. 59, § 2º, e o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 conferem à Administração todos os instrumentos necessários para tanto.

A gravidade da matéria é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União. O enunciado do **Acórdão nº 29/2024 — Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) assim resume o entendimento firmado:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.”

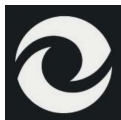
E há um elemento que torna a diligência **indiscutível**: a própria Recorrida, na **Declaração Unificada por ela firmada em 17/08/2026** — apresentada “sob as penas da Lei” para fins de habilitação neste certame —, declarou expressamente:

“10) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, SUJEITANDO-NOS A EVENTUAIS AVERIGUAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;” (destacamos)

“14) Que são autênticas as cópias e as assinaturas dos documentos apresentados;”

Vale dizer: a Recorrida **consentiu previamente, por escrito e sob as penas da lei, com as averiguações que se fizerem necessárias, e garantiu a autenticidade de todos os documentos que apresentou**. Não lhe é dado, portanto, opor-se à diligência ora requerida, nem pode a Administração reputá-la excessiva: ela foi **expressamente autorizada pela própria interessada**.

Essa garantia de autenticidade, contudo, projeta-se em duas direções. Se os atestados forem legítimos, a declaração se confirma e nada há a apurar. Mas, subsistindo os vícios apontados —



documento que certifica fato futuro e documento emitido em nome de pessoa jurídica inexistente —, a declaração de que “são autênticas as cópias e as assinaturas dos documentos apresentados” terá sido prestada em desacordo com a realidade, o que atrai o **art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021** (“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”).

A Recorrente não afirma, neste momento, que os atestados sejam falsos — afirma, isto sim, que eles **contêm impossibilidades lógicas e divergências cadastrais objetivas que a Administração tem o dever de esclarecer antes de adjudicar contrato de R\$ 188.800,00**. Se legítimos, a comprovação será trivial; se não o forem, a Administração terá evitado dano ao erário e contratação de fornecedor sem capacidade comprovada.

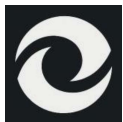
III.5 — DAS SUCESSIVAS REABERTURAS DE PRAZO: EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELO PRÓPRIO EDITAL E OFENSA À ISONOMIA

A Recorrente não postula formalismo estéril, nem desconhece o princípio do formalismo moderado. O que se impugna é coisa diversa e bem mais grave: **a concessão de três reaberturas sucessivas — quatro janelas de oportunidade ao todo — a uma única licitante, muito além dos limites que o próprio Edital fixa.**

O Edital é preciso quanto aos prazos. O **item 7.23.4** concede **2 (duas) horas** para envio da proposta adequada. O **item 9.13.2** concede **2 (duas) horas para os documentos de habilitação, “prorrogável por igual período”** — ou seja, **uma única prorrogação, de no máximo 2 horas**. E o **item 9.15**, para a hipótese excepcional de apresentação de novos documentos após encerrado aquele prazo, exige **decisão fundamentada** e limita a janela a **“até 2 (duas) horas”**, restringindo-a a três hipóteses taxativas (9.15.1 a 9.15.3).

Confrontem-se esses limites com o que efetivamente ocorreu:

Prazo	Limite do Edital	O que foi concedido
Original (proposta/anexos)	2 horas (item 7.23.4)	17/08, 11h00 – 13h00
1ª reabertura	no máximo +2h (item 9.13.2)	17/08, 13h45 – 15h45 (+2h45 sobre o termo final)
2ª reabertura	não prevista	17/08, 16h00 – 18h00
3ª reabertura	não prevista	18/08, 09h55 – 11h55
TOTAL	4 horas	aproximadamente 23 horas corridas



Sublinhe-se, ainda, que **duas dessas reaberturas foram requeridas depois de já expirado o respectivo prazo**: o pedido de 17/08 foi formulado às 13h39min39s, quando o prazo se encerrara às 13h00; e a manifestação subsequente veio às 15h58min48s, quando o prazo reaberto findara às 15h45.

A justificativa oferecida — **“queda de energia em minha localidade”** — não veio acompanhada de **nenhum elemento de prova**: nenhum protocolo de atendimento junto à concessionária, nenhuma declaração de interrupção de fornecimento, nenhum registro de ocorrência. Tampouco foi tal prova exigida pelo Pregoeiro, que deferiu a dilação de plano.

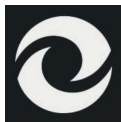
Ora, alegação de caso fortuito ou força maior que **devolve prazo preclusivo** e altera o resultado de certame de R\$ 188.800,00 não pode ser acolhida por simples afirmação da parte interessada. Exige comprovação — que, no caso, é de obtenção trivial junto à concessionária de energia elétrica. A Recorrente requer, desde já, que a Recorrida seja intimada a produzi-la.

Há mais. A alegação de queda de energia **não foi a razão originalmente invocada**. Na primeira manifestação, às 13h39min39s, a Recorrida atribuiu o descumprimento a motivo inteiramente diverso: **“estava solicitando reabertura de prazo, porem o chat estava fechado”** — afirmação que descreve alguém **operando normalmente o sistema**. Somente às 13h43min51s, depois de duas mensagens de “corrigindo”, surgiu a versão da interrupção de energia elétrica.

A Recorrente, por sua vez, **está sediada no mesmo Município da Recorrida — Araruama/RJ** — e declara, sob as penas da lei, que **não sofreu qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica em 17/08/2026**, tendo cumprido normalmente o prazo assinalado. Requer-se, por isso, que a Administração oficie a concessionária de energia elétrica que atende o Município de Araruama/RJ, a fim de que informe se houve, na data e nos horários indicados, interrupção de fornecimento na localidade da Recorrida.

E a exigência de prova, aqui, não é rigor da Recorrente: é do **próprio Edital**. O **item 14.1.2 do Edital** — que reproduz o art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 — tipifica como **infração administrativa** a conduta do licitante que “não mantiver a proposta”, em especial quando **“não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado”** (item 14.1.2.1) ou **“recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível”** (item 14.1.2.2), ressalvando apenas a hipótese de **“fato superveniente DEVIDAMENTE JUSTIFICADO”**.

A locução é decisiva. **“Devidamente justificado” não é sinônimo de “meramente alegado”**. A ressalva do item 14.1.2 pressupõe justificação — isto é, **prova**. Sem ela, não há fato



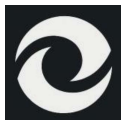
superveniente oponível: há, pelos próprios termos do instrumento convocatório, conduta tipificada como infração administrativa. E, no lugar da consequência prevista no Edital, a Recorrida recebeu **três reaberturas sucessivas de prazo**.

Registre-se, ademais, que **nenhuma das reaberturas se enquadra nas hipóteses do item 9.15 do Edital**, que são **taxativas**: aferição das condições de habilitação quanto a fatos existentes à época da abertura do certame (9.15.1); atualização de documento cuja validade tenha expirado (9.15.2); e suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante (9.15.3). **A planilha de custos não é documento de habilitação, não é documento com validade expirada e não é documento declaratório**: é peça integrante da proposta comercial. Tampouco se cogite da “decisão fundamentada” que o mesmo item 9.15 exige como pressuposto — não há, no registro da sessão, qualquer motivação lançada para as reaberturas das 16h00 e das 09h55.

Mais grave, contudo, é o **conteúdo** da mensagem de 18/08/2026, às 09h53min53s. Nela, o Pregoeiro não se limitou a rejeitar a planilha: **indicou à licitante, ponto a ponto, exatamente o que deveria fazer para que o documento passasse** — especificar a rubrica 1.2, informar o percentual dos tributos e, textualmente, que **“o somatório dos itens da planilha deve ser igual ao valor unitário informado na proposta”**.

Com todas as vênias, o condutor do certame **forneceu à licitante o roteiro de elaboração do documento que a habilitaria a vencer**. Nenhum outro participante recebeu — nem poderia receber — assistência equivalente. Isso desborda largamente do saneamento admitido pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 8.12.1 do Edital, que autorizam corrigir apenas **“erros ou falhas que não alterem a substância”** dos documentos, e viola frontalmente os princípios da **isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

Registre-se, por fim, que o art. 64, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: **“não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”**, ressalvada a diligência destinada à **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados**. A planilha de custos não é documento preexistente destinado a atestar fato pretérito: é peça integrante da própria proposta, elaborada *ad hoc*. Substituí-la integralmente, duas vezes, mediante roteiro fornecido pela Administração, não é complementar informação — é **refazer a proposta**.



III.6 — DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VICIADA: A DIFERENÇA É DE UM CENTAVO POR UNIDADE

Antecipa-se, por fim, o único argumento que poderia ser oposto a este recurso: o de que a desclassificação da Recorrida imporia à Administração custo maior, e que o princípio do formalismo moderado recomendaria preservar a proposta mais barata em nome da vantajosidade.

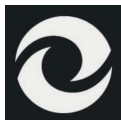
O argumento não se sustenta diante dos números do próprio certame:

Proposta	Valor unitário	Valor total	Diferença
Recorrida (18.728.846 Quezia Portela Tabosa)	R\$ 0,59	R\$ 188.800,00	—
Recorrente (CMG Comércio e Soluções Ltda.)	R\$ 0,60	R\$ 192.000,00	R\$ 3.200,00
Diferença percentual	—	—	1,69%

A diferença entre as duas propostas é de **R\$ 0,01 (um centavo) por unidade — R\$ 3.200,00** no total, ou **1,69% do valor da contratação**. Trata-se, portanto, de diferença **economicamente desprezível** diante do vulto da contratação e, sobretudo, diante da gravidade dos vícios apontados nos itens antecedentes.

Dito de outro modo: aquilo que se estaria preservando, ao manter a decisão recorrida, **não é economia relevante ao erário**. É um centavo por garrafa. E o preço dessa preservação é a convalidação de três reaberturas de prazo concedidas além do teto do próprio Edital, de uma planilha de custos elaborada sob orientação do condutor do certame, de uma alegação de força maior jamais comprovada e de atestados de capacidade técnica que certificam fato futuro e nomeiam pessoa jurídica inexistente.

O princípio da vantajosidade não autoriza esse cálculo. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 define como objetivo do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**”; o inciso II impõe “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”; e o **inciso III** — de aplicação direta ao caso — estabelece o objetivo de “**evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos”. **Vantajosidade não é apenas preço: é preço somado à isonomia do certame, à segurança jurídica da contratação e à idoneidade do contratado.**



Contratar, por um centavo a menos, fornecedor cuja capacidade técnica está amparada em documentos internamente contraditórios e cuja exequibilidade a própria Administração declarou não demonstrada **não é economia: é risco** — risco de inexecução, de aditamento, de nova licitação e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. É exatamente o oposto do resultado mais vantajoso.

III.7 — SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

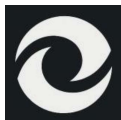
Os vícios acima não se somam apenas quantitativamente; eles se **reforçam mutuamente**. A proposta é declaradamente inexecúvel pela própria licitante; a planilha que deveria demonstrar o contrário não fecha, foi refeita para “bater” no preço, carece de qualquer lastro documental e parte de premissa tributária incompatível com o regime da licitante; o regime tributário declarado, por sua vez, é incompatível com o valor da própria contratação; e os atestados que deveriam comprovar a capacidade técnica não apenas contradizem a planilha como certificam fato futuro e nomeiam pessoa jurídica inexistente.

Nenhum desses pontos exige prova nova. **Todos decorrem, exclusivamente, do exame dos documentos que a própria Recorrida juntou aos autos e do registro do chat da sessão pública.**

IV — DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Com fundamento no art. 59, § 2º, e no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens **8.31, 8.32 e 8.33 do Termo de Referência** e nos itens 8.8 e 8.10 do Edital, requer a Recorrente sejam determinadas as seguintes diligências — todas de cumprimento simples e aptas a esclarecer definitivamente os pontos suscitados:

1. Intimação da Recorrida para apresentar as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, os contratos e os comprovantes de pagamento correspondentes aos fornecimentos declarados nos atestados emitidos por OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (170.000 unidades / R\$ 54.400,00 e 220.000 unidades / R\$ 70.400,00), na forma expressamente prevista no item 8.31 do Termo de Referência;
2. Intimação da emitente OAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.891.196/0001-21) para: (i) confirmar a autenticidade e o conteúdo dos atestados; (ii) esclarecer como certificou, em 13/09/2024, execução cujo período declarado só se encerraria em 20/12/2024; e (iii) esclarecer as divergências de razão social (“17.728.846”) e de CPF (“103.021.517-03”) constantes dos documentos; bem como CONSULTA E JUNTADA

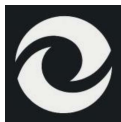


AOS AUTOS do comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida emitente perante a Receita Federal do Brasil, ora apontada como INAPTA desde 28/05/2026 por “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”;

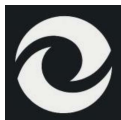
3. Intimação da Recorrida para apresentar a **COMPROVAÇÃO DA ALEGADA QUEDA DE ENERGIA** ocorrida em 17/08/2026 em sua localidade, mediante protocolo de atendimento, declaração da concessionária ou documento equivalente — e, cumulativamente, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à concessionária de energia elétrica responsável pelo Município de Araruama/RJ, para que informe se houve interrupção de fornecimento na data e nos horários indicados, na localidade da Recorrida;
4. Intimação da Recorrida para apresentar a **MEMÓRIA DE CÁLCULO** e o **LASTRO DOCUMENTAL** de cada rubrica da planilha, a saber: (i) **IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, DA MARCA E DO MODELO** do produto ofertado, com a respectiva ficha técnica, sem a qual é impossível confrontar o custo declarado com o preço de mercado; (ii) cotação ou proposta formal de fornecedor da garrafa de 200 ml, branca leitosa, com tampa rosqueável e lacre de segurança, que sustente o custo unitário de R\$ 0,35; (iii) orçamento de frete que sustente R\$ 0,05 por unidade para 320.000 unidades; e (iv) demonstrativo da carga tributária, com a **MÉDIA DOS EFETIVOS RECOLHIMENTOS DOS ÚLTIMOS DOZE MESES**, na forma expressa do item 6.5 do Edital;
5. Intimação da Recorrida para esclarecer a **CONTRADIÇÃO** entre o preço unitário de venda de R\$ 0,32 declarado em seus atestados (garrafa de 300 ml) e o custo unitário de aquisição de R\$ 0,35 declarado em sua planilha (garrafa de 200 ml);
6. Intimação da Recorrida para esclarecer a **COMPATIBILIDADE** entre sua condição de optante do SIMEI — comprovada pelo cadastro da SEFAZ/RJ por ela juntado — e o valor de R\$ 188.800,00 da Ata de Registro de Preços, à luz do limite de receita bruta anual do MEI (LC nº 123/2006, art. 18-A, § 1º), com reflexo direto sobre a rubrica “Tributos” de sua planilha;
7. Juntada aos autos da **ATA DA SESSÃO PÚBLICA** e do **HISTÓRICO INTEGRAL DO CHAT** da sala de disputa nº 195586, bem como da decisão fundamentada exigida pelo item 9.15 do Edital para cada uma das reaberturas de prazo concedidas.

V — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:



-
- a) O CONHECIMENTO do presente recurso, por tempestivo e próprio, com o reconhecimento de seu EFEITO SUSPENSIVO, na forma do item 13.8 do Edital e do art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021, ABSTENDO-SE A ADMINISTRAÇÃO DE ADJUDICAR E DE HOMOLOGAR o Grupo 2, Item 1, enquanto pendente o julgamento definitivo, bem como determinando-se a prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;
- b) A determinação das DILIGÊNCIAS relacionadas no item IV supra — com destaque para a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA responsável pelo Município de Araruama/RJ e para a INTIMAÇÃO DA RECORRIDA A APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS dos fornecimentos atestados, na forma do item 8.31 do Termo de Referência —, com posterior abertura de vista à Recorrente e reabertura de prazo para complementação destas razões, caso delas resultem fatos novos;
- c) No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte:
- c.1) DESCLASSIFICAR a proposta de 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA no Grupo 2, Item 1, com fundamento nos itens 8.6.1, 8.6.3, 8.6.4 e 8.6.6 do Edital e no art. 59, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrada a exequibilidade da proposta e por conterem vícios insanáveis os documentos que a instruem;
- c.2) INABILITAR a referida licitante, ante a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não satisfazem o item 8.28 do Termo de Referência e não resistem à verificação de veracidade imposta pelo item 8.32 do mesmo instrumento;
- c.3) DECLARAR A NULIDADE dos atos de reabertura de prazo praticados em 17/08/2026 (13h45 e 16h00) e em 18/08/2026 (09h55), por extrapolarem os limites dos itens 7.23.4, 9.13.2 e 9.15 do Edital e violarem os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, invalidando-se tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.9 do Edital;
- d) SUCESSIVAMENTE, caso não se acolha de plano o pedido de desclassificação, que seja o feito CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, suspendendo-se o prosseguimento do certame no Grupo 2, Item 1, até o cabal esclarecimento dos pontos indicados no item IV;



- e) A CONVOCAÇÃO DA ORA RECORRENTE, classificada em 2º lugar, para as fases subsequentes do certame, na forma do item 9.18 do Edital — segundo o qual, não atendidas as exigências pelo licitante, será examinada “a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital” —, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Caso as diligências confirmem a inveracidade de qualquer dos documentos apresentados, a REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS à autoridade competente para instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para as providências de suas respectivas alçadas — providência que, aliás, o art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 impõe aos integrantes das linhas de defesa quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, e que o próprio item 8.32 do Termo de Referência já antecipa ao remeter àquele dispositivo e ao art. 337-F do Código Penal.

Requer, por fim, que as intimações e comunicações relativas a este recurso sejam dirigidas ao endereço eletrônico **cmgcomercio.adm@gmail.com**, sem prejuízo do registro na plataforma Licitanet.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 20 de agosto de 2026.

CMG COMERCIO E SOLUCOES LTDA:6022860000013 3	Assinado de forma digital por CMG COMERCIO E SOLUCOES LTDA:60228600000133 Dados: 2026.08.20 20:55:11 -03'00'
---	--

CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº 60.228.600/0001-33
Cauan Menchini Gurjão — Sócio Proprietário
CPF/MF nº 148.812.557-03

Documento assinado digitalmente com certificado no padrão ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.068/2026
GRUPO 2 - ITEM 1

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 038/2026**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, requerendo a manutenção da decisão que aceitou sua proposta e reconheceu sua habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **CMG Comércio e Soluções Ltda.**, classificada em segundo lugar no Grupo 2, Item 1, pretende a desclassificação da proposta da Recorrida e sua consequente inabilitação.

O recurso concentra-se, principalmente, nos seguintes argumentos: suposta inexecutabilidade da proposta de R\$ 188.800,00; supostos erros existentes na primeira planilha de custos; alegação de que a segunda planilha teria sido elaborada apenas para “fechar” o preço; suposta ausência de documentos capazes de comprovar os custos declarados; suposta incompatibilidade da tributação indicada com o enquadramento tributário da Recorrida; suposta contradição entre o custo de aquisição e os preços constantes dos atestados; supostos vícios nos atestados de capacidade técnica; e alegadas irregularidades nas reaberturas de prazo ocorridas durante a sessão pública.

A Recorrente pretende, com base nesses argumentos, a desclassificação da proposta da Recorrida e sua inabilitação. Todavia, como será demonstrado, as alegações da Recorrente não comprovam a existência de vício insanável, sendo várias das questões apontadas passíveis de esclarecimento mediante diligência administrativa.

II - A PROPOSTA DE R\$ 188.800,00 NÃO PODE SER TRATADA COMO INEXEQUÍVEL AUTOMATICAMENTE

A Recorrente procura transformar o parâmetro de 50% em verdadeira regra automática de desclassificação.

Essa interpretação não se sustenta diante do próprio texto do Edital. O item 8.7 estabelece que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado constituem “indício de inexequibilidade”.

A expressão utilizada pelo instrumento convocatório é fundamental: “indício de inexequibilidade”, e não “inexequibilidade automática”.

Portanto, o percentual funciona como gatilho para investigação, e não como prova definitiva de que a proposta é inexequível.

Essa distinção é particularmente importante no presente caso, porque a Administração instaurou procedimento de verificação da exequibilidade, solicitando que a empresa apresentasse elementos de composição de seu preço.

Assim, o fato de a proposta ter ficado abaixo de 50% do orçamento não encerra a análise. Ao contrário, é justamente a partir desse indicio que deve ser examinada a realidade econômica da proposta.

III - A DECLARAÇÃO FEITA NO CHAT NÃO EQUIVALE A CONFISSÃO DE INEXEQUIBILIDADE

A CMG procura atribuir grande peso à manifestação feita pela Recorrida no chat, na qual teria afirmado que, após a adequação da proposta, o preço estaria abaixo de 50% e “inexequível”.

É necessário, contudo, interpretar a manifestação dentro do contexto em que foi realizada. A declaração ocorreu durante a própria sessão, justamente quando a Recorrida buscava orientação para demonstrar a composição do preço após a adequação de seu lance.

Não se pode retirar uma frase isolada do contexto e convertê-la em reconhecimento jurídico definitivo de inexequibilidade.

A questão que precisava ser resolvida era justamente se o preço de R\$ 0,59 por unidade é ou não suficiente para a execução do objeto. Essa resposta deve ser obtida mediante análise da composição efetiva do preço, e não pela interpretação isolada de uma manifestação informal no chat.

IV - A PRIMEIRA PLANILHA POSSUÍA ERROS, MAS O PRÓPRIO EDITAL ADMITE O SANEAMENTO

A Recorrente aponta que a primeira planilha apresentava inconsistências aritméticas. De fato, a existência de erros de preenchimento não deve ser ocultada.

Entretanto, daí não decorre automaticamente a desclassificação da proposta.

O próprio item 8.12 do Edital, conforme reproduzido no recurso, estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, admitindo-se o ajuste quando não houver majoração do preço e desde que demonstrada a suficiência do valor para suportar os custos da contratação.

O item 8.12.1 também limita o ajuste à correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Portanto, a existência de erro na primeira planilha não é, por si só, motivo de desclassificação. A questão passa a ser saber se a planilha posteriormente apresentada atendeu às exigências administrativas.

V – A SEGUNDA PLANILHA NÃO ALTEROU O PREÇO OFERTADO

A Recorrida apresentou planilha posteriormente corrigida, mantendo o preço unitário de R\$ 0,59.

A composição passou a indicar: produto - R\$ 0,35; frete - R\$ 0,05; despesas comerciais - R\$ 0,03; despesas administrativas - R\$ 0,02; despesas financeiras - R\$ 0,03; tributos - R\$ 0,02; lucro - R\$ 0,09; total - R\$ 0,59.

A Recorrente afirma que a alteração da margem de lucro teria sido feita apenas para “fechar” a conta. Essa é, contudo, uma interpretação da Recorrente, e não uma prova de que os custos sejam falsos.

Reduzir a margem de lucro para adequar a composição ao preço ofertado não significa, por si só, que a proposta seja inexequível. A Administração deve verificar se os custos declarados são reais e se o preço é suficiente.

VI - A DIFERENÇA ENTRE “NÃO COMPROVADO AINDA” E “INEXEQUÍVEL”

O recurso afirma que a segunda planilha não teria comprovado os custos porque não foram apresentados determinados documentos de suporte.

Mesmo que se considere que a Administração ainda necessite de documentos complementares, isso não conduz necessariamente à conclusão de que o preço seja inexequível.

São situações distintas: a Administração ainda não dispõe de documentação suficiente para concluir pela exequibilidade; e está demonstrado que o preço não permite a execução.

A primeira situação recomenda diligência. A segunda poderia justificar desclassificação.

O recurso tenta tratar a primeira situação como se fosse a segunda. Por isso, caso Vossa Senhoria entenda que ainda existem dúvidas quanto aos custos declarados, a Recorrida requer expressamente que lhe seja oportunizada a apresentação dos documentos necessários para comprovação.

VII - DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA: NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, E NÃO PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE

A Recorrente sustenta que a indicação de 4% de tributos seria incompatível com a condição tributária da Recorrida.

Aqui é necessária especial cautela. A documentação analisada até o momento não é suficiente para que a Recorrida reconheça ou negue categoricamente a tese tributária apresentada pela CMG.

O que se pode afirmar com segurança é que a existência de dúvida tributária não equivale à prova de inexequibilidade.

Caso a Administração entenda que o percentual indicado na planilha necessita de confirmação, requer-se que seja realizada diligência, facultando à Recorrida apresentar comprovantes de enquadramento, documentos fiscais, declarações pertinentes, comprovantes de recolhimento e demais documentos que a Administração considere necessários.

Não há fundamento para transformar uma questão que pode ser esclarecida em presunção de fraude ou inexequibilidade.

VIII - NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO NECESSÁRIA ENTRE O ATESTADO DE 300 ML E O CUSTO DO PRODUTO DE 200 ML

A CMG afirma existir contradição porque os atestados registrariam garrafas de 300 ml vendidas por R\$ 0,32, enquanto a planilha apresenta custo de R\$ 0,35 para garrafa de 200 ml, além de frete.

O argumento parte de uma premissa que não pode ser presumida: produtos de tamanhos diferentes não necessariamente possuem o mesmo custo de aquisição.

São objetos distintos e as operações podem envolver fornecedor, época, quantidade, condições comerciais, frete e pagamento diferentes.

Portanto, não existe contradição matemática inevitável entre venda anterior de garrafa de 300 ml por R\$ 0,32 e aquisição projetada de garrafa de 200 ml por R\$ 0,35.

Para concluir que um valor invalida o outro, seria necessário demonstrar que as condições comerciais são equivalentes.

IX - DOS ATESTADOS: EXISTE EXPERIÊNCIA MATERIAL RELEVANTE

Os documentos apresentados pela Recorrida registram, respectivamente, o fornecimento de 170.000 unidades de garrafas descartáveis de 300 ml e 220.000 unidades de garrafas descartáveis de 300 ml.

Somados, os quantitativos representam 390.000 unidades.

O objeto licitado exige 320.000 unidades.

Portanto, os documentos apresentados registram experiência anterior de fornecimento de quantidade superior ao quantitativo objeto da presente licitação.

Esse dado objetivo não deve ser simplesmente desconsiderado.

X - A DIVERGÊNCIA “17.728.846” X “18.728.846” É PASSÍVEL DE ESCLARECIMENTO

A CMG sustenta que um dos atestados seria imprestável porque menciona “17.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA”, enquanto a empresa participante possui o número “18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA”.

O próprio documento, entretanto, contém o CNPJ nº 18.728.846/0001-08 e outros elementos de identificação da empresa.

Existe, portanto, uma divergência numérica na razão social constante do documento, mas isso não significa automaticamente que o fornecimento não tenha sido realizado pela Recorrida.

Caso persista qualquer dúvida, a medida mais segura para a Administração é diligenciar junto à empresa emitente do atestado, que poderá confirmar quem realizou o fornecimento, CNPJ, quantidade, período, valor e autenticidade do documento.

XI - O PRIMEIRO ATESTADO TAMBÉM DEVE SER OBJETO DE DILIGÊNCIA, SE NECESSÁRIO

A CMG aponta que o primeiro atestado foi assinado em 13/09/2024, embora indique período de execução até 20/12/2024.

É uma questão que merece esclarecimento. Contudo, a existência de uma possível inconsistência temporal não demonstra automaticamente que o fornecimento nunca ocorreu.

O documento apresenta informações concretas sobre empresa, CNPJ, quantidade, produto, período, valor e responsável.

Se a Administração tiver dúvida quanto à data, pode consultar a emitente e confirmar o efetivo fornecimento. A diligência é precisamente o instrumento adequado para resolver esse tipo de dúvida.

XII - EVENTUAL SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMITENTE NÃO APAGA AUTOMATICAMENTE UM FORNECIMENTO ANTERIOR

A CMG menciona que a empresa emitente dos atestados estaria com situação cadastral inapta por omissão de declarações.

Mesmo que essa informação seja confirmada, é necessário separar a situação cadastral atual da empresa emitente da autenticidade e veracidade de fornecimento ocorrido anteriormente.

Uma eventual irregularidade cadastral atual não demonstra, sozinha, que o fornecimento histórico não ocorreu.

A solução mais segura é a verificação junto à emitente e, se necessário, por outros elementos documentais.

XIII - DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE

É importante destacar que a Recorrente utiliza alegações de elevada gravidade, chegando a sustentar que haveria documentos inverídicos.

Não se pode, contudo, confundir inconsistência documental com falsidade comprovada.

A falsidade de um documento exige demonstração. No presente caso, existem questionamentos sobre datas, numeração, valores, regime tributário e composição de custos, mas nenhum desses elementos, isoladamente, comprova fraude.

A Administração deve investigar, se entender necessário, mas não pode transformar alegação da concorrente em fato incontroverso.

XIV - DAS REABERTURAS DE PRAZO

A CMG sustenta que teriam ocorrido sucessivas reaberturas de prazo e que isso teria proporcionado vantagem indevida à Recorrida.

A existência das reaberturas deve ser analisada à luz do histórico integral da sessão e das decisões do Pregoeiro.

O ponto fundamental é que a Recorrida não criou unilateralmente os prazos. Quem conduziu a sessão foi a Administração.

Para que se reconheça nulidade, seria necessário demonstrar concretamente violação do Edital, ausência de competência, favorecimento, quebra da isonomia ou prejuízo concreto aos demais participantes.

A simples existência de reabertura não prova nenhum desses elementos.

XV - A CMG NÃO PODE TRANSFORMAR SUA SEGUNDA COLOCAÇÃO EM DIREITO À CONTRATAÇÃO

Existe um dado objetivo que deve ser considerado: a CMG ficou em segundo lugar.

Sua proposta foi de R\$ 192.000,00, enquanto a proposta da Recorrida foi de R\$ 188.800,00, diferença de R\$ 3.200,00, correspondente a R\$ 0,01 por unidade.

Esse fato não invalida o recurso, evidentemente, mas demonstra que a CMG possui interesse econômico direto na desclassificação da Recorrida. Por isso, suas alegações devem ser analisadas com base em provas objetivas, e não em presunções.

A simples existência de vantagem econômica para a segunda colocada não é suficiente para desclassificar a primeira.

XVI - DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A proposta da Recorrida representa economia de R\$ 3.200,00 em relação à proposta da CMG.

A Administração deve assegurar que a contratação seja executável, mas também deve evitar a eliminação de uma proposta potencialmente vantajosa com fundamento exclusivamente em dúvidas que possam ser solucionadas mediante diligência.

O objetivo é verificar se a proposta mais vantajosa é efetivamente executável, com base em documentos e elementos concretos.

XVII - DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA

Diante dos pontos levantados pela Recorrente, caso persista qualquer dúvida, a Recorrida requer que a Administração promova diligência antes de adotar medida extrema de desclassificação ou inabilitação.

A Recorrida se coloca à disposição para apresentar, quanto à exequibilidade, cotações, propostas de fornecedores, documentos relativos ao produto, documentos de frete e notas fiscais; quanto à tributação, comprovantes de enquadramento, documentos fiscais, declarações e comprovantes de recolhimento; e quanto aos atestados, confirmação junto às empresas emitentes, notas fiscais, contratos, comprovantes de entrega e demais documentos aptos a confirmar os fornecimentos.

Dessa forma, a Administração poderá decidir com base em prova concreta, e não em presunções.

XVIII - DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A análise dos elementos demonstra que o parâmetro de 50% constitui indício, e não prova automática de inexecutabilidade; houve apresentação posterior de planilha corrigida; o preço não foi aumentado; existe composição de custos apresentada; existem documentos que registram experiência anterior de 390.000 unidades; a divergência numérica no nome empresarial pode ser conferida junto à emitente; a questão tributária demanda análise documental específica; as supostas contradições entre preços de produtos de 300 ml e 200 ml não demonstram, por si mesmas, falsidade; eventual inconsistência temporal de atestado pode ser confirmada mediante diligência; e não foi demonstrada fraude documental de maneira conclusiva.

Portanto, não há, com base exclusivamente nos elementos apontados pela CMG, fundamento suficiente para afirmar a existência de vício insanável.

XIX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA requer:

1. O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;
2. No mérito, o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo apresentado pela empresa CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA;

3. A manutenção da CLASSIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO da proposta da Recorrida no Grupo 2 – Item 1;
4. A manutenção da HABILITAÇÃO da empresa 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA;
5. A rejeição do pedido de desclassificação formulado pela CMG, por ausência de demonstração suficiente de inexecutabilidade ou de vício insanável;
6. Caso a Administração entenda persistir qualquer dúvida sobre a executabilidade, tributação ou autenticidade dos atestados, que seja realizada DILIGÊNCIA, permitindo-se à Recorrida apresentar documentação complementar;
7. Que eventual decisão de desclassificação ou inabilitação somente seja adotada após a análise objetiva dos documentos e esclarecimentos pertinentes;
8. Ao final, seja mantida a Recorrida como vencedora do Grupo 2 - Item 1, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama, 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **QUEZIA PORTELA TABOSA**
Data: 26/08/2026 22:55:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUEZIA PORTELA TABOSA
18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA
CNPJ nº 18.728.846/0001-08